



A DESINFORMAÇÃO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS REDES SOCIAIS: AS CONSEQUÊNCIAS NA ÁREA DA SAÚDE

Lucas Roberto de Souza¹

Emerson de Lima Pinto²

Um dos grandes males do momento, ainda que não venha a ser uma novidade, é a desinformação. Pois embora ocorra desde os primórdios da sociedade, nunca este problema alcançou tamanhas proporções. Parece incoerente tal debate em um cenário cada vez mais globalizado, no qual as barreiras geográficas não são mais um obstáculo. Mas é nele que a desinformação parece ter chegado ao seu ápice, justamente como consequência desta modernização.

Neste sentido, o presente estudo aborda questões envolvendo o conceito e as peculiaridades acerca da desinformação, em especial aquelas relacionadas ao campo da saúde. Para em um segundo momento trazer a discussão a respeito da responsabilidade civil das redes sociais, uma vez que estas são de extrema relevância na disseminação desta desinformação. Para isso aplica-se uma abordagem descritiva bibliográfica, de natureza quali-quantitativa, fazendo uso também de referências do direito comparado para abordar questões pertinentes ao tema.

OS DESAFIOS IMPOSTOS PELA DESINFORMAÇÃO

Em que pese pareça simples sua definição, cabe atentar às características que diferenciam a desinformação. Com destaque a um caráter de **deliberada manipulação**, cujo intuito é enganar ou alienar o público para o qual a mensagem é destinada (PINHEIRO e BRITO, 2014, p. 6). Aspecto este que torna a situação mais nebulosa, em

¹ Especialista em Controladoria Estratégica pela FADERGS, Bacharel em Ciências Econômicas pela FADERGS, Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário CESUCA. E-mail: lukas_rob@hotmail.com

² Pós-doutor em Direito pela UNISINOS. Doutor em Filosofia e Mestre em Direito Público pela UNISINOS. Especialista em Ciências Penais pela PUCRS. Especialista em História da Filosofia pela UNISINOS. E-mail: ersonlp@terra.com.br



razão da dificuldade de mensurar a real intenção do interlocutor: se é a de manipular ou apenas reproduzir algo que lhe tenha chegado nestas circunstâncias.

Neste preâmbulo, a desinformação está atrelada a um caráter maquinador, com intuito de forjar um conteúdo não somente para enganar, mas também causar dano. Ao analisar separadamente, a informação incorreta possui um viés quase que ilusório, já a má-informação contempla dados genuínos, mas que em razão do contexto em que foram compartilhados manifestam-se como algo indevido (IRETON e POSSETI, 2019, p.47).

De forma ilustrativa, vejamos uma clara diferenciação entre informação incorreta, má-informação e desinformação:



Figura 1: “Desordem da informação” (IRETON e POSSETI, 2019, p. 48)

Nesta abordagem, destaquemos o aspecto no qual ela se concilia aos meios digitais, pois embora incontáveis as benesses de uma sociedade informacional, o caráter libertador desta conexão traz por consequência um excesso de informação. Influenciando o comportamento dos seus usuários e apresentando-se assim como um facilitador para a manipulação de dados (DE SOUZA e DOS SANTOS, 2020, p. 235).

Um panorama ainda mais grave acerca deste problema refere aos prejuízos sentidos pelos programas de saúde, quando da disseminação da desinformação por intermédio das redes sociais. Tal situação pode ser exemplificada pelo que ocorrera em fevereiro de 2020, no boom da então pandemia que viria se tornar a maior crise sanitária das últimas décadas, quando o alerta feito pelo diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), Tedros Adhanom Ghebreyesus, fora voltado justamente a desinformação.



Esta onda de desinformação frente às políticas sanitárias resultou em fortes impactos nos dados ligados à saúde, em especial no tocante aos programas de vacinação. Algo que até então era motivo de orgulho para o Sistema Único de Saúde (SUS), servindo de referência internacional, passou a sofrer com os reflexos deste mal, com alarmante redução nos índices de cobertura vacinal (GALHARDI, 2021, p. 4202).

Sendo um dos aspectos mais preocupantes é a dificuldade para o usuário avaliar a veracidade do conteúdo acessado. Pesquisas apontam que 62% dos brasileiros se dizem incapazes ou com grande dificuldade de distinguir uma notícia falsa de uma informação genuína (Instituto Kaspersky, 2023). Neste aspecto é que entra o papel das redes sociais, ao serem utilizadas como um mecanismo extremamente eficaz na disseminação de desinformação. Corroborado pelo fato de que, em média, um a cada cinco brasileiros utiliza-se das redes sociais como principal fonte de informações (GOEKING, 2023). Adentrando a discussão o limite para que se responsabilize as redes sociais pela desinformação divulgada em suas plataformas.

A RESPONSABILIDADE CIVIL E AS REDES SOCIAIS

Em que pese as redes sociais estejam em constante transformação, sendo matéria relativamente nova em nosso arcabouço jurídico, é imprescindível que o direito venha a tratar de temas como a responsabilidade civil destas perante a sociedade.

Pois ainda que atuem numa espécie de intermediação, como plataformas para distribuição de conteúdo, as redes sociais não estão alheias ao que ocorre em suas páginas. Ainda que não seja atribuída a elas uma responsabilidade objetiva pelo que é publicado pelos seus usuários, é necessário um controle, no intuito de coibir a ocorrência de danos causados por seus usuários (DE TEFFÉ e DE MORAES, 2017, p. 110-120).

No cenário nacional, a responsabilidade civil por parte das redes sociais é regulamentada, em especial, pela Lei nº 12.965/2014. Conforme esta lei, as redes sociais são passíveis de responsabilização civil pelos danos causados aos seus usuários, como por exemplo difamação e divulgação de informações pessoais sem consentimento. Ocorre que as novas tecnologias geram diversos desafios ao direito, ensejando uma reformulação em alguns dos seus principais instrumentos, como a responsabilidade civil.



Evidente que, pelo próprio caráter das redes sociais, é utópica a possibilidade de impedir que os usuários venham a compartilhar conteúdos de cunho danoso. Mas é possível a adoção de medidas no intuito de mitigar estas ações (MIRAGEM, 2021, p. 56-58).

Tendo em vista o potencial lesivo que a desinformação possui, em especial no aspecto ligado à saúde, torna-se necessário incorrer no aspecto da responsabilidade civil. Cabendo a necessidade não apenas de responsabilização individual do usuário que deliberadamente compartilha conteúdo lesivo, mas também da plataforma que se mostrou falha em coibir de forma eficaz esta atitude.

Pois ainda que as redes sociais atuem como intermediadoras, vendendo-se como plataformas “neutras”, não há como desvencilhar a responsabilidade destas para com o que é veiculado em suas plataformas, conforme preconiza o Marco Civil da Internet. E ainda que ocorra algum movimento no sentido de desenvolver mecanismos para controle de potenciais conteúdos lesivos, tais ações se mostram ineficazes, em especial pela velocidade com que estes dados se espalham (CORREIA, 2023).

E ao adentrarmos a discussão envolvendo controle e vigilância é preciso um cuidado para que não ocorra um cerceamento à liberdade de expressão. Sendo este o principal argumento contra o famigerado Projeto de Lei 2630, o PL das Fake News. O qual, em síntese, visa regular o uso das redes sociais para conter a disseminação desenfreada de desinformação (SARLET e DE BITTENCOURT SIQUEIRA, 2020, p. 534-550). Em que pese seja uma discussão pertinente, o fato de envolver um controle maior por parte do Estado, e também um amplo acesso a informações, resulta em diversas discussões no tocante a privacidade e liberdade de expressão.

PERSPECTIVAS E INSPIRAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

Este polêmico Projeto de Lei encontra inspiração no direito comparado, mais especificamente em medidas adotadas pela lei germânica para Fiscalização das Rede Sociais, a *Netzdurchsetzungsgesetz*. Tal lei estabelece um rigoroso controle das rede sociais sobre o que é divulgado nelas, obrigando-as a denunciar determinados conteúdos e facilitar a denúncia por parte de outros usuários (LAUX, 2021, p. 333-336).



Paralelamente há a importância de políticas públicas, como as adotadas pelo Ministério da Saúde, no sentido de orientar a população através de campanhas que levam informações seguras e verídicas. Tomando o devido cuidado para que tais informações fiquem disponíveis para serem propagadas pelos demais usuários. Mas sem que haja a responsabilização, tanto do usuário como da plataforma, tais ações acabam sendo medidas paliativas a este problema (RIPOLL e DO CANTO, 2019, p. 143).

Longe de ensejar o surgimento de uma "patrulha do pensamento", como na icônica obra de George Orwell, a ideia aqui não é a de cercear a liberdade de expressão, mas sim restabelecer uma noção de responsabilidade pelo que é dito. Uma vez que entre as mudanças oriundas da tecnologia, a sensação de liberdade ilimitada advinda da internet é um dos aspectos mais temerosos.

REFERÊNCIAS

CORREIA, Carol. Desinformação em saúde mata. **Conexão UFRJ**. Disponível em: <https://conexao.ufrj.br/2021/08/desinformacao-em-saude-mata/>. Acesso em 20 maio 2023.

DE SOUZA, Jaqueline Silva; DOS SANTOS, José Carlos Sales. Infodemia e desinformação na pandemia da covid-19. **Revista Fontes Documentais**, v. 3, p. 231-238, 2020.

DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini; DE MORAES, Maria Celina Bodin. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, 2017.

GALHARDI, Cláudia Pereira et al. Fato ou Fake? Uma análise da desinformação frente à pandemia da Covid-19 no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, p. 4201-4210, 2020.

GOEKING, Weruska. 2 em cada 10 brasileiros se informam sobre política nas redes sociais. **Alfa Inteligência**. Disponível em: <https://11nq.com/u5sbN> Acesso em 20 maio 2023.

IRETON, Cherilyn; POSETTI, Julie. Jornalismo, Fake News & Desinformação: Manual para educação e treinamento em jornalismo. **Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO**, 2019.

Kaspersky. 62% dos brasileiros não sabem reconhecer uma notícia falsa. Disponível em: <https://encr.pw/lxTlm> Acesso em 20 maio 2023.



LAUX, Francisco de Mesquita. **Limites da jurisdição e das decisões jurisdicionais estatais no âmbito da internet**, p. 333-336, 2020. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, p. 56-58, 2021.

PINHEIRO, Marta Macedo Kerr; BRITO, Vladimir de Paula. Em busca do significado da desinformação. **Data Grama Zero**, João Pessoa, v. 15, n. 6, 2014.

RIPOLL, Leonardo; DO CANTO, Fabio Lorensi. Fake news e "viralização": responsabilidade legal na disseminação de desinformação. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, v. 15, p. 143-156, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; DE BITTENCOURT SIQUEIRA, Andressa. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA: o caso das assim chamadas "fake news" nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **REI - Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 534-578, 2020.